SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007842-75.2006.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Roberto Martins Garcia Junior Requerido: Elias Natal da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Roberto Martins Garcia Júnior propôs a presente ação contra os réus Elias Natal da Silva e Marina Maria dos Anjos, pedindo: a) indenização por dano material, pelos ganhos que deixará de receber, eis que seu pai recebia um salário mínimo mensal; b) indenização por dano moral. Alega, em resumo, que a ré Marina foi a causadora do acidente de trânsito que matou seu pai, sendo que conduzia uma motocicleta de propriedade do réu Elias.

A ré Marina, em contestação de folhas 135/140, pede a improcedência do pedido, porque não foi a causadora do acidente, eis que foi forçada a desviar de um terceiro veículo. Alega preliminares de prescrição, incompetência e coisa julgada.

O réu Elias, em contestação de folhas 193/203, pede a improcedência do pedido, porque o veículo da ré Marina foi fechado por outro veículo que vinha em sentido contrário.

A decisão saneadora de folhas 223/225 afastou as preliminares, e deferiu a produção da prova emprestada.

Prova emprestada de folhas 235/450. As partes foram cientificadas às folhas 454.

Em apenso, impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedidos aos réu Elias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares. As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora de folhas 223/225. Acrescento, ante a alegação de folhas de folhas 230, que inexiste vício de representação, porque o autor outorgou procuração a sua advogada (folhas 161).

Da impugnação. Rejeito a impugnação à assistência judiciária, porque o autor não juntou qualquer documento hábil a afastar a presunção da afirmação de hipossuficiência feita pelo réu.

Do mérito. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobres a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O principal efeito cível de uma sentença penal é produzido pela condenação criminal, pois a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível.

Pois bem. A ré foi condenada por praticar homicídio culposa na direção de veículo automotor. Consignou o venerando acórdão às folhas 433:"Agiu, pois, com imprudência, ao conduzir o veículo depois de ingerir bebida alcoólica, sem ter plena plena

capacidade de controle do veículo, mais ainda porque não habilitada a tanto, a revelar imperícia, envolvendo-se em acidente sem explicação plausível, bem como com negligência, não velando para que seu acompanhante usasse capacete de segurança".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou, portanto, comprovada a culpa grave.

A culpa grave do réu Elias também restou comprovada, porque permitiu que pessoa não habilitada conduzisse veículo de sua propriedade.

Firmada a culpa grave dos réus, passo a fixar o valor dos danos.

O dano moral é evidente, porque o autor perdeu a convivência com o pai. Fixo-o em R\$ 80.000,00, a míngua de informações precisas a respeito do convívio.

A pensão mensal é devida, a título de dano material. Na falta de informe preciso, fixo o pagamento em 2/3 do salário mínimo. O pagamento tem como termo inicial a data do acidente e termo final a maioridade do autor, ou até que complete 24 anos, caso ingresse na universidade.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, a pagar a quantia de R\$ 80.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a contar da data do acidente e atualização monetária desde hoje e pagamento mensal de pensão em 2/3 do salário mínimo. O pagamento da pensão mensal tem como termo inicial a data do acidente e termo final a maioridade do autor, ou até que complete 24 anos, caso ingresse na universidade. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, porque merecido, observando-se, contudo, a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 03 de dezembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA